TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1000464-02.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Duplicata

Requerente: Concreband Tecnologia Em Concretos Ltda.

Requerido: Ivanil Cerqueira Leite

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Cuida-se de ação monitória ajuizada por **Concreband Tecnlogia em Concretos Ltda.** em face de **Ivanil Cerqueira Leite**, fundada em duplicata vencida, gerando um saldo descoberto no montante de R\$ 1.552,74, atualizado até 22.12.2015.

Após inúmeras diligências infrutíferas realizadas com o intuito de localizar o réu, foi citado por edital (cf.fls.168, 170/171), não oferecendo resposta (fls.172).

A Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, apresentou defesa de fls. 175/178 por negativa geral. Requer a nulidade da citação editalícia, determinando-se a requisição de informações junto ao INSS acerca do atual endereço e empregadora do embargante.

Impugnação a fls.183/185.

Ofício de fls.196/197 do INSS informou endereço não diligenciado. Tentada novamente a citação, o resultado foi infrutífero.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do NCPC, tratando-se de matéria de direito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O autor instruiu a inicial com duplicata e demonstrativo de débito com a evolução do débito a fls.05.

Em que pese a defesa por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, tornar controvertidos os fatos alegados pelo autor, os documentos por este apresentados demonstram inequivocamente o negócio jurídico celebrado entre as partes e a evolução do débito, razão pela qual de rigor a procedência do pedido.

Não há como exigir que o autor faça prova negativa do não adimplemento da obrigação por parte do réu, uma vez que não poderia comprovar que não recebeu os valores por esta utilizados.

De rigor, portanto, a rejeição dos embargos monitórios apresentados pela Curadoria Especial.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$1.552,74, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com atualização monetária e juros de mora devidos a partir da data de 22.12.2015 (data do cálculo, fls.05).

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Prossiga-se na forma prevista no Livro I da Parte Especial, Título III, Capítulo XI, do Novo Código de Processo Civil.

São Carlos, 03 de dezembro de 2018.